



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.546 - RS
(2015/0141796-8)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FERNANDO GRITSCH SANCHIS
AGRAVANTE : GRAZIELLE CRISTINA ZANETTI SANCHIS
ADVOGADO : CAMILA MAUSS BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. ACESSO AOS AUTOS DE INVESTIGAÇÃO PELA PRÓPRIA PARTE. SÚMULA VINCULANTE Nº 14 DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SIGILO DECRETADO. VEDAÇÃO DE ACESSO AOS AUTOS. DILIGÊNCIAS EM CURSO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O procedimento de investigação criminal, por regra, é sigiloso, buscando, com a restrição da publicidade, conferir maior resultado na apuração da prática criminosa.

III - Não obstante, a c. Suprema Corte, ao editar a Súmula Vinculante nº 14, assentou que *"é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa"* (grifei).

IV - No caso em exame, o acesso aos autos foi franqueado aos recorrentes, sendo-lhes vedado, como consignado no v. acórdão vergastado, tão somente o expediente *"que ainda resta pendente [...] das providências requeridas pelo Ministério Público, não cabendo, então, vista, carga ou cópia do expediente que ainda permanece com medidas cautelares em análise"*.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.546 - RS
(2015/0141796-8)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo em recurso em mandado de segurança interposto por FERNANDO GRITSCH SANCHIS e GRAZIELLE CRISTINA ZANETTI SANCHIS contra decisão monocrática por mim proferida.

Repisam os agravantes os mesmos argumentos esposados por ocasião da interposição do recurso, no sentido de que não lhes foram franqueados, pela instância de origem, o direito de acesso aos autos de n. 001/2.15.0000402-0 em trâmite perante a 10ª Vara Criminal do foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS.

Aduzem, no presente recurso, que *"é direito líquido e certo dos agravantes e, especialmente, de sua defesa, ter acesso aos autos do procedimento administrativo instaurado, esteja ou não sob sigilo decretado pela justiça pública"* (fl. 122).

Por manter a decisão objurgada, submeto o feito a **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.546 - RS
(2015/0141796-8)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. ACESSO AOS AUTOS DE INVESTIGAÇÃO PELA PRÓPRIA PARTE. SÚMULA VINCULANTE Nº 14 DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SIGILO DECRETADO. VEDAÇÃO DE ACESSO AOS AUTOS. DILIGÊNCIAS EM CURSO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O procedimento de investigação criminal, por regra, é sigiloso, buscando, com a restrição da publicidade, conferir maior resultado na apuração da prática criminosa.

III - Não obstante, a c. Suprema Corte, ao editar a Súmula Vinculante nº 14, assentou que *"é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa"* (grifei).

IV - No caso em exame, o acesso aos autos foi franqueado aos recorrentes, sendo-lhes vedado, como consignado no v. acórdão vergastado, tão somente o expediente *"que ainda resta pendente [...] das providências requeridas pelo Ministério Público, não cabendo, então, vista, carga ou cópia do expediente que ainda permanece com medidas cautelares em análise"*.

Agravo desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo.

Trago à colação o que ficou consignado na decisão ora agravada:

"[...]razão não assiste aos recorrentes.

Pois bem. Na hipótese, o Juízo de primeira instância negou parcialmente o acesso aos autos aos recorrentes, pautando-se pelos seguintes fundamentos:

"[...] Quanto aos pedidos dos advogados fls. 893/898, 901/905 908/912, 1013/1014) é possível a vista dos autos do INQUÉRITO POLICIAL, em Cartório, na forma da Súmula Vinculante nº 14, do STF.

Porém, quanto ao presente expediente, ainda resta pendente o trânsito em julgado das providências requeridas pelo Ministério Público, não cabendo, então, vista, carga ou cópia do expediente que ainda permanece com medidas cautelares em análise.

Assim, dê-se vista em Cartório, aos advogados que postularam, do INQUÉRITO POLICIAL que já se encontra na Serventia, repiso, que não se confunde com o presente expediente" (fl. 35).

"[...] Quantos aos pedido (sic) de vista dos autos (fls. 1041 e 1078/1086 permanecem indeferidos até que haja o trânsito em julgado da providência requerida pelo Ministério Público, objeto do recurso em sentido estrito, ora interposto. No entanto, ratifica-se a permissão de vista dos autos do inquérito policial, em Cartório, na forma da Súmula Vinculante nº 14, do STF.

[...]" (fl. 37).

O v. acórdão recorrido, por sua vez, assim consignou:

"[...] Embora não se ignore que é direito do advogado ter acesso aos elementos já documentados da investigação contra seu constituinte, a teor do entendimento preconizado no Enunciado nº 14 da Súmula Vinculante do excelso Supremo Tribunal Federal – já observado pela autoridade apontada como coatora em relação às peças do inquérito policial nº 22/2014 da DEFAZ (decisão de fls. 31/32), tal direito não é absoluto, pois não abarca as diligências sigilosas ainda não concluídas, como ocorre no caso em apreço.

Trata-se, aliás, de exceção insculpida no item 1 do parágrafo primeiro do artigo 7º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) [...]" (fl. 60).

Vê-se, a toda evidência, ter sido obstado aos recorrentes o direito de ter acesso aos autos, apenas em parte.

Impende ressaltar, de início, que a regra no Estado Democrático de Direito é a publicidade dos atos judiciais. Não obstante, a própria norma constitucional (art.93, inciso IX) admite a sua restrição quando for necessária para "a preservação da intimidade do interessado". De igual modo o art. 5º, inciso LX: "a lei só poderá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem." Todavia, de maneira inversa, em se tratando de procedimento típico de investigação preliminar, isto é, preparatório para a instauração de futura ação penal, a regra referida no texto constitucional é invertida. Significa que a investigação criminal, por natureza, e como regra geral, desenvolve-se acobertada pelo sigilo, buscando, com tal restrição, alcançar o melhor resultado na apuração dos fatos.

O entendimento acima referido, segundo o qual a restrição à publicidade na fase do inquérito seria absoluta, passou por uma mutação, mormente no âmbito da Suprema Corte, culminando com a edição da súmula vinculante nº 14, assim redigida:

"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa." Desse modo, ainda que de forma incipiente, buscou-se transportar do processo-crime para a investigação criminal, conceitos caros aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No caso em tela, faz-se imperioso destacar, foi assegurado aos recorrentes o acesso aos autos, sendo-lhes vedado tão somente o expediente "que ainda resta pendente o trânsito em julgado das providências requeridas pelo Ministério Público, não cabendo, então, vista, carga ou cópia do expediente que ainda permanece com medidas cautelares em análise" (fl. 35).

Nesse sentido é assente o col. Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 14 NÃO CONFIGURADO. DILIGÊNCIAS EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (Rcl 18044 AgR/CE, Segunda Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, Julgamento: 09/12/2014 - grifei).

"Ementa: Agravo regimental em reclamação. 2. Súmula Vinculante n. 14. Violação não configurada. 3. Os autos não se encontram em Juízo. Remessa regular ao Ministério Público. 4.

Inquérito originado das investigações referentes à operação "Dedo de Deus". Existência de diversas providências requeridas pelo Parquet que ainda não foram implementadas ou que não foram respondidas pelos órgãos e que perderão eficácia se tornadas de conhecimento público. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (Rcl n. 16.436-AgrR/RJ, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 29/8/2014 - grifei).

"RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ARTS. 102, I, L, E 103-A, § 3º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 14 NÃO VERIFICADO. ACESSO DOS ADVOGADOS AOS AUTOS DO INQUÉRITO, RESSALVADAS AS DILIGÊNCIAS EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANDAMENTO. DEFESA PRÉVIA APRESENTADA COM BASE NAS PROVAS PRODUZIDAS ATÉ ENTÃO. IMPROCEDÊNCIA.

I – A reclamação tem previsão constitucional para a preservação da competência do Supremo Tribunal Federal e garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, da CF) ou, ainda, quando o ato administrativo ou decisão judicial contrariar a súmula vinculante aplicável ou que indevidamente a aplicar (art. 103-A, § 3º, da CF, incluído pela EC 45/2004). II – A decisão ora questionada está em perfeita consonância com o texto da Súmula Vinculante 14 desta Suprema Corte, que, como visto, autorizou o acesso dos advogados aos autos do inquérito, apenas resguardando as diligências ainda não concluídas. III – Acesso que possibilitou a apresentação de defesa prévia com base nos elementos de prova até então encartados, sendo certo que aquele ato não é a única e última oportunidade para expor as teses defensivas. Os advogados poderão, no decorrer da instrução criminal, acessar todo o acervo probatório, na medida em que as diligências forem concluídas. IV – A reclamação só pode ser utilizada para as hipóteses constitucionalmente previstas, não sendo meio idôneo para discutir procedimentos ou eventuais nulidades do inquérito policial. V – Reclamação improcedente” (Rcl n. 10.110/SC, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/11/2011 - grifei).

Na mesma linha cito o seguinte precedente da Quinta Turma desta Corte:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO. PODERES INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE INEXISTENTE. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte assentou entendimento no sentido de que, em princípio, são válidos os atos investigatórios realizados pelo Ministério Público, cabendo-lhe ainda requisitar informações e documentos, a fim de instruir seus procedimentos administrativos, com vistas ao oferecimento da denúncia.

2. Está implícito o poder de investigação criminal do Ministério Público, porquanto diretamente ligado ao cumprimento de sua função de promover, privativamente, a ação penal pública.

3. Os procedimentos realizados pelo Ministério Público, na hipótese dos autos, revestem-se de legalidade, uma vez que investidos do legítimo poder de investigação e, no que tange à busca e apreensão, antecedida da necessária determinação judicial.

4. Não há que se falar em cerceamento do exercício da ampla defesa, uma vez que, nos termos da súmula vinculante nº 14 do STF, o acesso aos dados colhidos sob sigilo é restrito aos documentos já colacionados aos autos, não se estendendo às diligências ainda em curso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob pena de tornar ineficaz o meio de coleta de prova, tal qual a busca e apreensão cuja validade discute o recorrente.

5. Recurso desprovido" (RHC n. 32523/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 30/10/2014, grifei).

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XIX, do RISTJ, nego provimento ao recurso em mandado de segurança.

[...]" (fls. 112-116).

Com efeito, insta consignar que é assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

In casu, os agravantes não trouxeram qualquer argumento novo apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA NÃO SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA O AGRAVAMENTO DO REGIME PENAL.

1. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão que, monocraticamente, negou seguimento ao recurso especial.

[...]

3. Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.420.545/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 13/10/2014 - grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 288.503/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 1º/9/2014 - grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0141796-8

AgRg no
RMS 48.546 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0012150004020 00805201520158217000 21500004020 2150004020 21500091195
21500091225 21500091667 222014 70063951420 805201520158217000

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO GRITSCH SANCHIS
RECORRENTE : GRAZIELLE CRISTINA ZANETTI SANCHIS
ADVOGADO : CAMILA MAUSS BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra as Relações de Consumo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO GRITSCH SANCHIS
AGRAVANTE : GRAZIELLE CRISTINA ZANETTI SANCHIS
ADVOGADO : CAMILA MAUSS BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.